



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.: 0800554-39.2025.8.19.0027

Apelante: Marinete Cury Amaro Costa

Apelado: Município Laje do Muriaé

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. LEI MUNICIPAL Nº 659/2012. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. DIREITO SUBJETIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Merendeira, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de enquadramento funcional e pagamento de diferenças remuneratórias, sob o fundamento da ausência de regulamentação administrativa e de comissão de enquadramento. A autora sustenta que preenche os requisitos objetivos previstos na Lei Municipal nº. 659/2012, não obstante a omissão do Município na criação da comissão de enquadramento e na implementação do plano de cargos e salários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inexistência da Comissão de Enquadramento e de normas regulamentares impede a aplicação da Lei Municipal nº. 659/2012; (ii) saber se, comprovado o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

preenchimento dos requisitos legais, o servidor faz jus à progressão funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Municipal nº. 659/2012 disciplina, de forma completa, os critérios objetivos para o enquadramento e a progressão funcional dos servidores, especialmente nos arts. 57 e 62.

4. A criação da Comissão de Enquadramento, prevista nos arts. 59 e 60 da Lei Municipal nº. 659/2012, constitui providência administrativa destinada à operacionalização da norma, cuja omissão não pode obstar o exercício de direito subjetivo do servidor.

5. A progressão funcional, quando atendidos os requisitos legais, configura ato administrativo vinculado, o que autoriza o controle judicial da legalidade diante da inércia da Administração.

6. A concessão da progressão funcional não viola o princípio da separação dos poderes nem se subordina à superação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.075 do STJ.

7. São devidas as diferenças remuneratórias decorrentes do correto enquadramento, observada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSTIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento: “1. A ausência de instituição da Comissão de Enquadramento, prevista nos arts. 59 e 60 da Lei Municipal nº 659/2012, não impede a aplicação da norma nem afasta o direito subjetivo do servidor à progressão funcional quando preenchidos os requisitos legais. 2. A progressão funcional prevista nos arts. 57 e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

62 da Lei Municipal nº. 659/2012 constitui ato administrativo vinculado, passível de controle judicial em caso de omissão da Administração.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 659/2012, arts. 57, 59, 60 e 62.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.075; JRJ, Apelação Cível nº 0800337-93.2025.8.19.0027, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 14.07.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0800503-28.2025.8.19.0027, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 09.06.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0800332-71.2025.8.19.0027, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cláudia Nascimento Vieira, j. 19.05.2026..

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança proposta pela apelante em face do apelado.

Na inicial, conta a autora que ingressou no serviço público do municipal, mediante concurso público, aos 04.07.1996, no cargo de Merendeira, sob o regime estatutário. Informa que a Lei Municipal nº. 659/2012 instituiu o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Laje do Muriaé, com vigência a partir de sua publicação, sem que o ente municipal tenha implementado o respectivo plano. Afirma que, nos termos da Lei Municipal nº. 659/2012, deveria ter sido enquadrada nível de vencimento II, padrão F, com vencimento na ordem de R\$ 908,95. Acrescenta que, com progressões funcionais a cada três anos, na data da propositura da presente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

demanda, deveria estar enquadrada no nível de vencimento II, padrão de vencimento J, considerando os 29 anos de efetiva prestação de serviços ao Município. Assevera que preenche todos os requisitos legais previstas na referida lei, mas o Município não promoveu o seu enquadramento, tampouco efetuou o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Argumenta que, conforme a política salarial municipal, seu vencimento-base, no ano de 2025, deveria corresponder a R\$ 2.463,29. Destaca que a ausência de designação de comissão de enquadramento não impede a aplicação da Lei Municipal nº. 659/2012, porquanto a própria legislação já estabelece os critérios objetivos para o enquadramento e a progressão.

Requer a condenação do réu a realizar o enquadramento funcional no nível de vencimento II, padrão de vencimento J, vencimento base R\$ 2.463,29 e ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

A r. sentença de indexador 285447227 julgou improcedentes os pedidos. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora no indexador 287329265, reiterando os argumentos e pedidos da inicial. Alega que o Município se omitiu na regulamentação e implementação da Lei Municipal nº. 659/2012, deixando de promover o enquadramento funcional dos servidores, embora a norma permaneça em vigor e preveja critérios objetivos para o enquadramento e a progressão. Afirma que o tempo de serviço constitui o requisito legal para o enquadramento, razão pela qual a ausência da Comissão de Enquadramento, decorrente de omissão administrativa, não pode prejudicar o servidor. Sustenta que o pedido não viola o princípio da separação dos poderes, por se tratar de ato administrativo vinculado. Assevera que não foi comprovada a alegada ausência de impacto orçamentário e que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impede o reconhecimento de direito funcional previsto em lei. Destaca a inexistência de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

659/2012 e defende a obrigatoriedade de sua observância pelo Município. Afirma ter preenchido os requisitos para o enquadramento funcional e para a progressão pretendida. Requer o provimento da apelação para julgar-se procedente o pedido.

As contrarrazões de indexador 291670135 prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e a apelante é beneficiária da gratuidade de Justiça. Impõe-se seu conhecimento.

O apelo prospera.

A propósito, a Lei Municipal nº. 659/2012 instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Laje do Muriaé, estabelecendo, em seu art. 57, os critérios e condições exigidos para o enquadramento funcional dos servidores municipais. Confira-se:

“Art. 57 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldades e responsabilidades dos cargos para os quais fizeram



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

concurso público, observadas às disposições deste Capítulo.

§ 1º Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 03 (três) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I – na classe I, os que contarem com até 10 (dez) anos efetivo exercício na Prefeitura;

II – na classe II, os que contarem com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos efetivo exercício na Prefeitura;

III – na classe III, os que contarem com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura.

§ 2º Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 02 (duas) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I – na classe I, os que contarem com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

II – na classe II, os que contarem com mais 15(quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

§ 3º Quando se tratar de cargo de carreira e de cargo isolado o servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé, sendo que para cada 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimentos.

§4º No processo de enquadramento ficam assegurados a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor,





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens.

§ 5º Nenhum, servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

§ 6º Os servidores efetivos em desvio de função, ou seja, que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupam anteriormente à ocorrência do desvio.”

Por sua vez, a referida legislação estabeleceu a necessidade de comissão de especial encarregada da elaboração das normas regulamentares e fixou critérios a serem observados. Dispõem os artigos 59, 60 e 62 da Lei Municipal nº. 659/2012:

“Art. 59 O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 06 (seis) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e qual fará parte também um membro da Procuradoria Geral do Município, um representante da área de Recursos Humanos, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e 2 (dois) servidores estáveis indicados pela Câmara Municipal.

Art. 60 Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Laje do Muriaé;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Laje do Muriaé.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ 1º Para cumprir os dispostos no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicado na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com os dispostos neste capítulo.

(...)

Art. 62 No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se for o caso;

II – nível de vencimento dos cargos;

III – experiência específica do cargo;

IV – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Os servidores que não preencherem os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.”

Postas estas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso vertente, a apelante foi admitida no serviço público, através de concurso público, para exercer o cargo de Merendeira, aos 04.07.1996, conforme documento de indexadores 208943736 e 208943739 dos autos originários.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Da leitura dos artigos supracitados, verifica-se que a legislação municipal atribuiu à Comissão de Especial a elaboração das normas regulamentares e definiu os critérios aplicáveis.

Não obstante, em que pese a exigência da referida comissão para a ocorrência da ascensão na carreira, observa-se que a Administração Pública Municipal não criou a comissão mencionada no diploma legal. A omissão legislativa inviabiliza a progressão do servidor na carreira, fato que não pode amparar o descumprimento da Lei Municipal nº. 659/2012 e trazer, com isso, prejuízo ao apelante, impedindo sua evolução na carreira.

Com efeito, a evolução na carreira, seja por progressão, seja por promoção, do servidor constitui direito subjetivo, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, não cabendo à Administração Pública qualquer discricionariedade nesse aspecto.

Fato é que o apelado não demonstrou a instituição da comissão prevista em lei, tampouco realizou o enquadramento do servidor, conforme o art. 57 da Lei Municipal nº. 659/2012.

Note-se a que a referida legislação municipal está vigente há 13 anos e até o momento o enquadramento dos servidores permaneceu sem implementação.

Deve, assim, ser reconhecido o direito da apelante a ser progredida, com o devido enquadramento em categoria a ser apurada em fase de liquidação de sentença, na forma da Lei Municipal nº. 659/2012, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Oportuno, mencionar, ainda que eventual inexistência de vagas ou inviabilidade financeira não podem ser justificativas para legitimar o não cumprimento de direito subjetivo de servidor público.

Destaca-se, ainda, que não há qualquer ofensa ao princípio de separação dos poderes. A evolução na carreira, nos termos da legislação acima reproduzida, não constitui poder discricionário atribuído ao administrador público. Assim, comprovada a inércia da Administração, restou configurada a ilegalidade no atuar administrativo, ensejando a atuação do Poder Judiciário. Compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo que se manifesta por meio da omissão do Estado, com o intuito de garantir ao servidor o exercício de direito subjetivo previsto em lei.

Nessa toada, a apelante demonstrou o cumprimento dos requisitos objetivos previstos na Lei Municipal nº. 659/2012, fazendo jus ao enquadramento funcional pleiteado. A inobservância, pela Administração Pública, das disposições legais pertinentes autoriza a atuação do Poder Judiciário para assegurar a sua efetividade, sem que isso represente, em hipótese alguma, afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º. da CF.

Por outro, lado não há que se falar em possível superação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal. Neste sentido, o STJ já se manifestou sobre o tema, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.075, *in verbis*:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. ”

Desta forma, inafastável a conclusão de que a apelante faz jus à incorporação pretendida, assim como ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ).

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte de Justiça:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. SERVENTE DE MANUTENÇÃO. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO OBJETIVO CUMPRIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o pagamento das diferenças remuneratórias relativas ao enquadramento funcional da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Municipal nº 659/2012, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos no Município de Laje do Muriaé, prevê, expressamente, em seu artigo 57, §3º, que a progressão se dará de forma automática pelo critério objetivo do tempo de serviço.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Preenchido o requisito acima, a determinação judicial de progressão não representa indevida violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim correção de ilegalidade pelo Poder Judiciário, tendo em vista o descumprimento pela administração municipal da determinação contida na norma que fundamenta a pretensão autoral.

5. Considerada a inércia do ente em instituir a Comissão de Enquadramento, prevista no art. 59 da referida lei, o caso é de se suprimir o requisito para o reconhecimento do direito autoral.

6. Município que alega a impossibilidade de pagamento por extrapolação dos limites anuais da Lei Complementar nº 101/2000.

7. Entendimento jurisprudencial de que as questões de ordem financeira e orçamentária não podem ser usadas como obstáculo ao direito dos servidores públicos de receber vantagens asseguradas por Lei, sendo papel do Poder Judiciário atuar no controle da função administrativa quando houve ilegalidade, o que ocorre quando há omissão no cumprimento da Lei.

8. O Tema nº 1.075 do repositório de Recursos Repetitivos do STJ define que, por se tratar de direito subjetivo do servidor, a alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a progressão funcional, de modo que o argumento trazido pelo Município-réu sobre o tema não se sustenta.

9. Desta feita, considerando que a ficha funcional acostada aos autos demonstra que a parte autora completou 24 anos de tempo de serviço, faz jus ao enquadramento no nível pretendido, em decorrência de sua adequação à condição de progressão funcional, bem



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

como ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas e os respectivos reflexos financeiros.

10. Réu que não se desincumbiu do ônus disposto no art. 373, II, do CPC, pois deixou de apontar e comprovar que a autora não preenche algum dos requisitos previstos nos arts. 57 e 62, da Lei Municipal nº 659/2012.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Sentença reformada. Recurso provido.

Tese de julgamento: "Preenchidos os requisitos legais previstos na Lei Municipal nº 659/2012, deve ser garantido à autora o direito à progressão funcional e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias devidas."

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 659/2012, arts. 57, 59, 60, 62 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.878.849/TO -Tema 1075."

(Apelação Cível nº. 0800337-93.2025.8.19.0027, TJRJ, 5ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgado aos 14.07.2026)

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Servidor público municipal. Município de Laje do Muriaé. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Plano de cargos, carreiras e vencimentos. Lei Municipal nº 659/2012. Cargo de assistente social. Reenquadramento funcional. Progressão funcional. Sentença de improcedência. Reforma. Autora admitida no serviço público municipal em 08/06/2018, já sob a vigência da Lei Municipal nº 659/2012 que estabelece critérios objetivos de enquadramento e progressão funcional, vinculados ao tempo de efetivo exercício. Progressão





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

funcional que constitui direito subjetivo do servidor quando preenchidos os requisitos legais. Ausência de regulamentação administrativa e de comissão de enquadramento que não impede a aplicação direta da norma nem afasta direito expressamente previsto em lei. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Atuação jurisdicional limitada ao controle de legalidade e à efetivação de direito previsto em lei municipal vigente. Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que não afasta a obrigação legal de implementação da progressão funcional. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1075. Diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal. Reconhecimento do direito que se limita ao correto reenquadramento funcional da servidora e ao pagamento das diferenças remuneratórias dele decorrentes, nos estritos termos da legislação municipal de regência, sem que disso decorra qualquer vinculação da remuneração ao salário mínimo, vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco revisão geral automática dos vencimentos, cuja concessão depende de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Parcial provimento do recurso.” (Apelação Cível nº. 0800503-28.2025.8.19.0, TJRJ, 8ª. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Des. (a) José Roberto Portugal Compasso. Julgado aos 09.06.2026)

E ainda:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. LEI MUNICIPAL 659/2012.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO QUE NÃO PODE SER OBSTADO POR OMISSÃO DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PROVIDO.

I- Caso em Exame: Trata-se de ação ordinária de progressão funcional e promoção funcional com pedido de tutela de evidência, proposta por servidora pública, com objetivo de compelir os réus a realizarem progressão e promoção funcional, com o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias decorrentes. Sentença que julgou improcedente os pedidos autorais.

II- Questão em discussão: Analisar o direito ao enquadramento funcional, conforme a Lei Municipal nº 659/2012; verificar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei devido à ausência de estudo de impacto orçamentário; analisar ausência de instituição da comissão de enquadramento estabelecida pelo artigo 59 da respectiva Lei pode obstar direito assegurado por norma.

III- Razões para decidir: Previsão legislativa para progressão e enquadramento dos cargos, autora que atende todos os requisitos. Comissão de desenvolvimento funcional que nunca existiu, omissão administrativa que não pode prejudicar o servidor. Entendimento consolidado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1075), no sentido de que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal. Parte autora que se desincumbiu do ônus probatório conforme estabelece o artigo 373, inciso I do





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Código de Processo Civil. Enquadramento funcional que possui natureza de obrigação de trato sucessivo. Ausência de prescrição do fundo de direito, nos termos da orientação contida na Súmula nº 85 do STJ.

IV- Dispositivo e tese: Recurso provido

Tese de Julgamento: Servidora pública que não pode ser prejudicada por omissão administrativa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o ente público não pode deixar de realizar a progressão e promoção mesmo que superiores os limites da LRF. Autora que logrou êxito em comprovar fazer jus ao direito requerido. Prescrição quinquenal por se tratar de relação de trato sucessivo.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 659/2012; artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil; artigo 41 da Constituição Federal; Tema 1.075 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: 0800342-18.2025.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 15/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) - 0000251-68.2019.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 17/06/2020 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)”

(Apelação Cível nº. 0800332-71.2025.8.19.0027, TJRJ, 10º. Câmara de Direito Público, Rel. (a) Cláudia Nascimento Vieira. Julgado aos 19.05.2026)

O termo inicial da correção monetária é a data de vencimento de cada parcela, considerando-se a natureza alimentar da dívida. Ante a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º.-F L. nº. 9.494/97, na





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

redação dada pela L. nº. 11.960/09, a correção monetária das parcelas em atraso, que se fará desde o vencimento da cada parcela, observará o IPCA-E.

Quanto à taxa de juros de mora, incidentes desde a citação, deve ser aplicável a das cadernetas de poupança, na forma do art. 5º. L. 11.960/09, que, nessa parte, não foi declarado inconstitucional pelo STF.

Quanto ao pagamento das custas processuais, o apelado está isento de seu pagamento, nos termos do art. 17, IX, da L. Est. nº. 3.350/99.

No que tange ao pagamento da taxa judiciária, entretanto, o Município é réu e sucumbiu. Deve pagar a taxa judiciária nos termos do art. 115 do DL Est. nº. 05/77, que prevê a isenção apenas quando o Município for autor e houver reciprocidade. Assim, a Súmula 145 desta Corte:

“Súmula 145

Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Assim também o Enunciado nº. 42 do FETJ:

“Enunciado nº. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. ”

Desta forma, cabe ao Município o pagamento da taxa judiciária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

No que toca aos honorários, a sucumbência passa a ser do apelado.

O Município não realizou o devido enquadramento da apelante. Neste contexto, constata-se que o apelado deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual o ônus de sucumbência deve recair sobre o mesmo.

Prospera o apelo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e dar-lhe provimento para julgarem-se procedentes os pedidos para condenar o apelado: i) a proceder ao enquadramento da apelante, em categoria a ser apurada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto na Lei Municipal nº. 659/2012, considerando-se o tempo de serviço efetivamente prestado; ii) ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal. Determinar-se a incidência da Taxa Selic sobre o valor devido, na forma do art. 3º. da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de 09.12.2021, de forma que, antes de tal data, a correção monetária deve ser apurada com base no IPCA-E, desde cada vencimento, e os juros moratórios a contar da citação pela taxa das cadernetas de poupança. Condena-se o apelado a pagar a taxa judiciária, isento das custas processuais, e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor das diferenças devidas até a presente data.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**